



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.007318/98-51
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.726
RECURSO Nº : 123.169
RECORRENTE : FERNANDO CARLOS CACAU DE SOUSA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

II – ALÍQUOTA.

Cabível a cobrança do Imposto de Importação acrescido dos encargos legais de passageiros que excede a cota de bagagem acompanhada.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

29 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.726
RECORRENTE : FERNANDO CARLOS CACAU DE SOUSA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento expedida contra o recorrente para exigência do Imposto de Importação, juros de mora e multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, em razão de ter sido ultrapassada a previsão da cota individual de isenção de passageiro.

Intimado, o interessado apresentou Impugnação sendo por ele aduzido ser parte ilegítima, já que jamais estivera na cidade de Manaus e que os cheques dados em pagamento do tributo junto à Alfândega de Manaus tinham sido furtados e contêm falsas assinaturas.

Juntou Boletim de Ocorrência e cópias dos cheques.

Considerando os fatos trazidos aos autos, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, determinou diligência à Alfândega do Porto de Manaus para que fosse comprovado, junto às empresas aéreas do AIEG Manaus, se o notificado viajara nos dias 06 ou 07/08/95, e perícias grafotécnicas nas assinaturas constantes dos cheques passados à Receita Federal.

Respondendo às solicitações, a VASP – Viação Aérea São Paulo S/A informou que FERNANDO SOUZA embarcara no trecho Manaus/Recife no dia 07/05/95, tendo sido mandada uma ordem de pagamento de Recife para o passageiro.

Realizado o exame grafotécnico, atestou-se no Laudo nº 067/00-SR PI que os “lançamentos manuscritos questionados à guia de assinatura apostos na Declaração de Bagagem Acompanhada-DBA, apensada às fls. 30 do Processo nº 10283.007318/98-51 são autênticos, ou seja, fluíram do punho fornecedor dos padrões descritos no item-III deste laudo” (fls. 42).

Consta, por fim, às fls. 54/56 a formalização da representação fiscal para fins penais devidamente protocolizada na Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

Diante do quadro probatório, lançou-se a decisão de fls. 58/61, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Manaus – AM, julgando procedente o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.726

Inconformado, o notificado apresentou tempestivo recurso voluntário e realizou o devido preparo.

Nas razões apresentadas, o recorrente insiste nos argumentos de que não foi ele quem viajou de Manaus para Recife e que teria extrapolado a quota de isenção de bagagem, além do que os cheques dados para pagamento dos tributos já haviam sido declarados como furtados, conforme Boletim de Ocorrência. Aduziu, também, que apresentaria um laudo emitido pelo Banco do Estado do Ceará, para provar que sua assinatura de movimentação financeira seria outra. Nada, porém foi juntado até a presente data nesse sentido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.726

VOTO

A decisão recorrida foi proferida à vista das provas constantes dos autos e nenhum outro elemento foi trazido pelo recorrente informando o que restou constatado para, eventualmente, alterar o resultado do julgamento.

Assim sendo, e tomando como base os bem lançados fundamentos constantes da decisão recorrida, uma vez “comprovado nos autos que os cheques devolvidos pelo Sistema de Compensação do Banco do Brasil foram de autoria do impugnante, cabível a cobrança do Imposto de Importação sobre o excesso da cota de bagagem, que deixou de ser pago por ocasião da saída da Zona Franca de Manaus, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1455/76 c/c portaria/MF nº 805/77 atualizada pela IN/SRF nº 92/80; IN/SFR 75/85; Por/MEFP nº 786/91; IN/DpRF nº 32/91, IN/DpRF nº 91/92; c/c portaria/MEFP nº 39/95 e IN/SRF nº 23/95, acrescido da multa proporcional e dos juros de mora respectivos”.

Voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10283.007318/98-51
Recurso nº: 123.169

TERMO DE INTIMAÇÃO

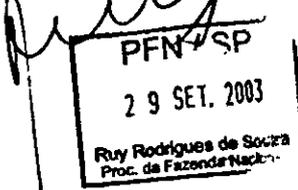
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.726.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

29/09/03

PFN/SP
29 SET. 2003
Ruy Rodrigues de Souza
Proc. da Fazenda Nacional